



PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA
ATA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO 01
CONCORRÊNCIA PÚBLICA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/2016

Aos vinte dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete, às dez horas, a Comissão Permanente de Licitações, na pessoa de seu Presidente, Ronerson Bueno, acompanhado dos demais membros, reuniram-se para o ato de análise e julgamento da impugnação interpostas pela empresa **CIRÚRGICA FERNANDES COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES SOCIEDADE LIMITADA**, contra o edital de concorrência pública de registro de preços nº 04/2016, para aquisição de medicamentos e material clínico da Prefeitura Municipal de Vacaria/RS.

A impugnação, em síntese requer:

a) A Retificação do edital, para que seja revisto o descritivo técnico detalhado constante no Anexo I, para excluir a exigência de que o cateter intravenoso descrito nos itens 485, 486, 487 e 488 contenham botão para retração da agulha, e que seja permitido ainda, para os itens 608, 609 e 610, que o colar cervical seja higienizável e não lavável.

A Comissão à vista dos autos, passa a tecer a seguinte consideração:

1 - Faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação de serviços e aquisição dos produtos, a serem prestados e adquiridos para o Município;

1.2 - O referido edital, trata-se de uma Concorrência Pública de Registro de Preços, não cabendo assim concepções da modalidade Pregão, como a empresa cita na página 4 (quatro) , parágrafo 3 (três), linha 2 (dois), do processo nº 208885/17, em anexo.

2 – Quanto ao recurso apresentado pela empresa, a Comissão decide denegá-lo pelos seguintes motivos:

2.1 – Em relação aos itens 485, 486, 487 e 488, onde a empresa impugnante alega haver direcionamento na descrição dos itens, onde descreve-se cateter intravenoso com botão para retração de agulha e ainda, pede que o material seja confeccionado em teflon ou em poliuretano, verbalizamos:



2.1.1 - Onde lê-se **BOTÃO PARA RETRAÇÃO DE AGULHA**, queremos que as empresas interessadas atentem para o **DISPOSITIVO DE SEGURANÇA**, visto que são apenas alguns fabricantes que incorporam sistema de segurança para prevenção de acidentes perfurocortantes, garantindo assim a asserção tanto para o paciente, quanto para o profissional, após a punção. Ocorre que o produto desejado pela Administração pode ser fornecido por uma pluralidade de autores. Nesses casos, o risco de quebra da isonomia entre iguais ou de dirigismo em razão da definição de marca é quase inexistente. Em outras palavras, se há um número razoável de agentes capazes de atender à especificação de marca definida no edital, *de modo a existir, ainda que em tese*, o interesse de disputarem entre si a obtenção do futuro contrato, não há que se falar em prejuízo à competitividade ou à busca da melhor oferta para a Administração.

2.1.2 - Ainda assim, sobre a diferença entre a vedação à indicação de marca e a menção à marca de referência, assim se manifestou o Tribunal de Conta da União no Acórdão 2.829/15 – Plenário:

A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8/666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objetos similar à marca de referência mencionada.

Ou seja, ao descrevermos os itens supracitados, não estamos nos direcionando a nenhuma marca ou empresa, tanto que não utilizamos em hipótese alguma a palavra exclusivamente, sendo assim estará válida a proposta que apresentar o dispositivo de segurança, juntamente com os requisitos mínimos do item, como mencionado no item 2.1.1.

2.2 - Alusivo ao material utilizado para a confecção dos cateteres intravenosos, serão aceitos tanto a proposta que contenha **TEFLON** quanto a proposta que contenha **POLIURETANO**.

2.3 - Acerca dos itens 608, 609 e 610 do edital de Concorrência Pública de Registro de Preços nº 04/2016, para aquisição de medicamentos e material clínico, onde a empresa, solicita que o colar cervical seja higienizável e não necessariamente lavável, faz



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Vacaria**

CNPJ: 87.866.745/0001-16

Rua Ramiro Barcelos, 915 / Centro
CEP 95.200-000 / Vacaria / RS

Fone: (54) 3232.5566

se necessário explanar que ambos os termos são sinônimos, sendo assim, o produto que se pode lavar é o mesmo que permite-se higienizar, não se fazendo necessário a troca de sinônimos.

2.4 - Saliemos ainda, que o edital da referida licitação foi elaborado visando garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração, que nesse caso estará configurada na pretendida obtenção de um serviço de qualidade, padronizado, mais econômico e oriundo de um procedimento licitatório eivado de plena eficiência.

Após as análises das impugnações, a Comissão decide manter as condições do edital. Tendo em vista conforme explanado que não há prejuízo ou cerceamento quanto a participação da ora impugnante e demais interessados frisando-se que onde lê-se botão para retração da agulha, entenda-se dispositivo de segurança, quanto ao material teflon, o edital propicia itens de qualidade igual e /ou superior, conforme características mínimas, elencadas no item 1.1 do edital. Encaminham-se os autos, ao Sr. Prefeito Municipal para deliberação.

A íntegra desta ata encontrar-se-á disponível, também, no site do Município, pelo endereço www.vacaria.rs.gov.br. Nada mais havendo a relatar, encerro a sessão.

*Acolho o Parecer da comissão
AS Amadeu de AB
20/1/2017*



Alameda África, 570 – Gleba Y-Polo Empresarial Tamboré
CEP 06543-306 – Santana de Parnaíba-SP – Brasil
PABX: (11) 4152-0500 – Fax: (11) 4152-0524
CNPJ – 61.418.042/0001-31 – Inscrição Estadual – 623.112.422.119
E-mail: licitacoes@cfernandes.com.br
Site: www.cirurgicafernandes.com.br

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA - RS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 04/2016
(Processo nº 206.954/16)

CIRÚRGICA FERNANDES COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES SOCIEDADE LIMITADA, com sede na Alameda África, nº. 570, Gleba Y, no Município de Santana do Parnaíba, Estado de São Paulo, CEP 06543-306, inscrita no CNPJ/MF sob o no. 61.418.042/0001-31, neste ato representada pelo seu procurador Sr. Thatiana Carelli de Jesus Guerim, representante comercial, portador da Cédula de Identidade RG nº 1118658135-SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 264.393.318-41 residente e domiciliado na Av. Professor Oscar Pereira, nº 960, apartamento nº303 A2A Bairro Azenha, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90640.070 (documentos em anexo), vem, à presença de V.Sas., nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002 e do artigo 41, §2º e §3º da Lei nº 8.666/1993, , apresentar, tempestivamente a sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I - DA ESPÉCIE

Trata-se a presente peça de **IMPUGNAÇÃO** ao edital de licitação, modalidade Concorrência Pública nº 04/2016, cujo objeto é o **"REGISTRO DE PREÇOS** unitários para o fornecimento de medicamentos e materiais clínicos, conforme descrição mínima do objeto ANEXO I (objeto/ modelo de confecção da proposta) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Vacaria/RS".

Contudo, ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, a Impugnante constatou uma exigência de caráter restritivo, o que deve ser veementemente repudiado em respeito aos princípios norteadores das licitações públicas, em especial o da ampla competitividade.

Lembre-se que impugnar o edital não significa uma afronta ao órgão licitante, **como muitos órgãos públicos lamentavelmente entendem**, mas sim uma forma de interação entre a Administração Pública e seus administrados.

A impugnação ao edital é prevista em lei como um direito do licitante de ver esclarecidos os pontos que ficaram obscuros ou contraditórios no edital e não como uma forma de crítica pessoal aos agentes responsáveis pela licitação ou denúncia de improbidade administrativa.

Diante disso, certos da habitual atenção desse Ilustre Pregoeiro e confiantes no habitual bom senso desse conceituado órgão em sua decisão, a Impugnante requer sejam analisadas e, posteriormente, alteradas as irregularidades encontradas no edital, a fim de que a licitação ora em curso possa transcorrer normalmente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente contestada.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 e do artigo 12, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2005 - que aprovou o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns -, qualquer pessoa ou licitante poderá impugnar o instrumento convocatório até o segundo dia útil antes da data fixada para recebimento das propostas, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas, designando-se, em caso de acolhimento da impugnação, nova data para a realização do certame, conforme abaixo transcrito:

"DECRETO Nº 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000.

Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º. Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º. Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame".

Assim, considerando as normas contidas na Legislação aplicável à espécie, tem-se como tempestiva a presente peça impugnatória, devendo a mesma ser conhecida e recebida com o devido efeito suspensivo, até que seu mérito seja julgado, tendo em vista que a abertura da sessão de concorrência pública que está sendo promovida pela Prefeitura de Vacaria ocorrerá no próximo dia 27 de janeiro de 2017.

III - DO MÉRITO

O Anexo I do edital traz o descritivo técnico detalhado do produtos licitado nos itens 485, 486, 487 e 488, a saber:

"ITEM 485: ABOCATH Nº 18 (CATETER INTRAVENOSO PERIFERICO TEFLON), CANULA EM POLIURETANO, FILTRO HIDROFOBO, CAMARA DE VISUALIZAÇÃO



TRANSPARENTE, USO ANICO, ESTERILIZADO EM OXIDO DE ETILENO, ISENTO DE LATEX E PVC, DE ACORDO COM NBR 10555-5. ESTERIL. COM BOTÃO PARA RETRAÇÃO DA AGULHA. POSSUIR: AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA (AFE), APRESENTAR REGISTRO NA ANVISA

ITEM 486: ABOCATH Nº 20 (CATETER INTRAVENOSO PERIFERICO TEFLON), CANULA EM POLIURETANO, FILTRO HIDROFOBO, CAMARA DE VISUALIZAÇÃO TRANSPARENTE, USO ANICO, ESTERILIZADO EM OXIDO DE ETILENO, ISENTO DE LATEX E PVC, DE ACORDO COM NBR 10555-5. ESTERIL. COM BOTÃO PARA RETRAÇÃO DA AGULHA. POSSUIR: AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA (AFE); APRESENTAR REGISTRO NA ANVISA

ITEM 487: ABOCATH Nº 22 (CATETER INTRAVENOSO PERIFERICO TEFLON), CANULA EM POLIURETANO, FILTRO HIDROFOBO, CAMARA DE VISUALIZAÇÃO TRANSPARENTE, USO UNICO, ESTERILIZADO EM OXIDO DE ETILENO, ISENTO DE LATEX E PVC, DE ACORDO COM NBR 10555-5. ESTERIL. COM BOTÃO PARA RETRAÇÃO DA AGULHA. POSSUIR: AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA (AFE); APRESENTAR REGISTRO NA ANVISA

ITEM 488: ABOCATH Nº 24 (CATETER INTRAVENOSO PERIFERICO TEFLON), CANULA EM POLIURETANO, FILTRO HIDROFOBO, CÂMARA DE VISUALIZAÇÃO TRANSPARENTE, USO ÚNICO, ESTERILIZADO EM OXIDO DE ETILENO, ISENTO DE LATEX E PVC, DE ACORDO COM NBR 10555-5. ESTÉRIL. COM BOTÃO PARA RETRAÇÃO DA AGULHA. POSSUIR: AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA (AFE); APRESENTAR REGISTRO NA ANVISA".

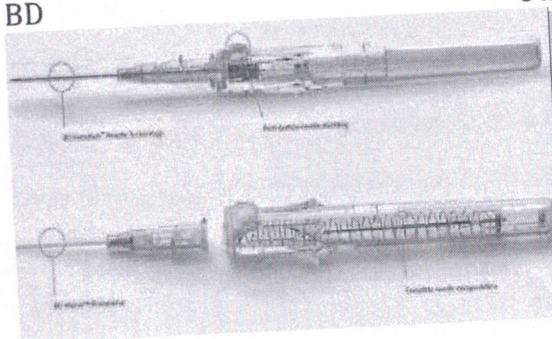
Com efeito, verifica-se da leitura do descritivo técnico detalhado constante do Anexo I do edital que a Prefeitura de Vacaria exige que o produto "cateter intravenoso" descrito nos itens 485 a 488 contenha "**BOTÃO PARA RETRAÇÃO DA AGULHA**".

Ocorre, porém, que a NR 32, que é uma legislação do Ministério do Trabalho e Emprego que estabelece medidas para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores em qualquer serviço de saúde, não restringe a comercialização do cateter intravenoso apenas para as empresas que o ofereça o produto com botão para retração da agulha.

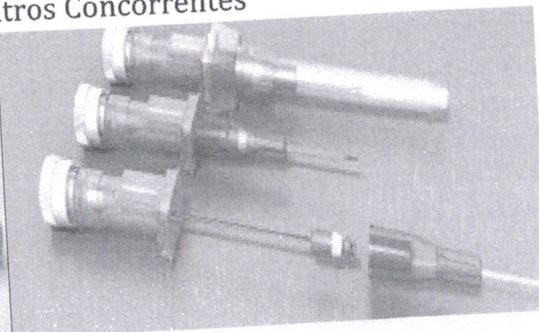
E nem poderia ser diferente, já que este tipo de cateter com botão para retração da agulha só é comercializado no Brasil por uma única empresa do segmento, a "**BECTION DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA**", que será a única licitante capaz de atender à exigência restritiva constante do edital, o que poderá inclusive, culminar com questionamentos a respeito de um possível direcionamento do resultado da licitação para tal empresa, o que deve ser evitado.

Para se ter uma ideia, a imagem abaixo (à esquerda) mostra o modelo do cateter que possui acionamento por botão onde a agulha ficará totalmente coberta. Hoje, esse modelo de dispositivo é fornecido apenas e tão somente pela marca “**BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA**”, sendo que todos os outros concorrentes no mercado possuem a proteção da ponta perfurante exemplificado pela imagem abaixo (à direita).

BD



Outros Concorrentes



Conforme já dito, a NR 32 não especifica como deve ser a proteção e sim que o perfuro cortante, no caso, a agulha, deve ser protegido ao final do uso. Como isso deve ocorrer, se é de forma ativa ou passiva, não importa para NR 32, razão pela qual entende a ora Impugnante que o edital, ao exigir que o produto tenha um botão para retração da agulha, está, ao que parece, direcionando o material e, conseqüentemente, o resultado da licitação, para um única licitante, o que deve ser coibido.

conveniência
Assim, tal exigência, além de descabida e direcionada para uma única empresa do segmento, vem na contramão da própria concepção da modalidade pregão, que prima pela agilidade, facilidade, universalidade e não restrição à participação das empresas, no objetivo de se contratar a melhor e mais vantajosa proposta.

No caso em exame, a exigência de que o cateter licitado nos itens 485 a 488 ofereça um sistema com um botão para retração da agulha após a punção tem o condão específico de frustrar, dificultar, e conseqüentemente, restringir a participação do maior número empresas na competição, sendo certo que essa inclusão é vedada aos agentes públicos, especialmente pelo afrontamento ao § 1º do art. 3º da Lei de Licitações, aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão, que estabelece:

“§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra

circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Ora, tal como se encontra redigido o descritivo técnico detalhado do produto licitado nos itens acima citados, permite-se deduzir que a exigência combatida foge dos parâmetros da razoabilidade, além de não ter sido efetivamente justificada pela Administração.

Além disso, ao exigir que o produto licitado nos itens 485 a 488 seja composto pelo material "TEFLON", e cânula em "POLIURETANO", o edital acaba solicitando dois materiais para um único cateter, o que gera imprecisão quanto ao fornecimento. Em outras palavras, a Comissão de Licitação não pode exigir que o mesmo produto seja composto por dois materiais diferentes, pelo que requer a retificação do edital neste particular, de forma que o produto seja confeccionado ou em teflon ou em poliuretano.

Já no que diz respeito aos produtos descritos nos itens 608, 609 e 610 (COLAR CERVICAL) do Anexo I do edital, depreende-se que a Administração Contratante exige que o material seja LAVÁVEL, nos termos abaixo transcritos:

"ITEM 608: COLAR CERVICAL TAMANHO PP (SUPORTE MENTONIANO, ORIFÍCIO FRONTAL PARA ANÁLISE DO PULSO CAROTÍDEO E PROCEDIMENTOS DE TRAQUEOSTOMIA). LAVÁVEL. POSSUIR: AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA (AFE); APRESENTAR REGISTRO NA ANVISA.

"ITEM 609: COLAR CERVICAL TAMANHO P (SUPORTE MENTONIANO, ORIFÍCIO FRONTAL PARA ANÁLISE DO PULSO CAROTÍDEO E PROCEDIMENTOS DE TRAQUEOSTOMIA). LAVÁVEL. POSSUIR: AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA (AFE); APRESENTAR REGISTRO NA ANVISA.

"ITEM 610: COLAR CERVICAL TAMANHO M (SUPORTE MENTONIANO, ORIFÍCIO FRONTAL PARA ANÁLISE DO PULSO CAROTÍDEO E PROCEDIMENTOS DE TRAQUEOSTOMIA.) LAVÁVEL. POSSUIR: AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA (AFE); APRESENTAR REGISTRO NA ANVISA"

Todavia, grande parte dos colares cervicais disponíveis no mercado, independente da marca, possui a característica de ser "HIGIENIZÁVEL" e não necessariamente "LAVÁVEL", o que não compromete a finalidade almejada pela Administração após o uso produto pelos pacientes.

Assim, para que não haja qualquer dúvida quando do julgamento das propostas das licitantes, requer seja retificado o edital neste particular, a fim de que a Prefeitura de Vacaria aceite, para fins de habilitação, que o colar cervical descrito nos itens 608, 609 e 610 do Anexo I do edital seja higienizável ou lavável,

ampliando-se, assim, a competitividade no certame e a possibilidade da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante do exposto, tem-se que o excesso cometido pela exigência restritiva ora combatida, além de infringir frontalmente o dispositivo transcrito acima, extrapola os limites fixados pelo inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, expressos nestes termos:

“Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

“**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifamos)

A doutrina também se manifesta de forma idêntica sobre o tema:

“O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretam preferências arbitrárias. Toda exigência formal ou material prevista no edital tem função instrumental. Nenhuma exigência se justifica por si própria (JUSTEN FILHO, 1993, p. 228).”

Na mesma esteira, assim tem se pronunciado a Jurisprudência pátria, sobre casos análogos, “in verbis”:

“Licitação. Edital. Anulação. Exigência violadora do princípio da igualdade, restringindo o caráter competitivo do procedimento. Cláusula discriminatória. Artigos 37, inciso XXI da Constituição da República, e 3, parágrafo 1, da Lei 8.666-93. A regra geral na licitação é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, pois são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias.”(TJ-SP, Ap. Civ. N 225.567-1, Des. Alfredo Migliore, 25.05.95, JTJ, vol. 172, p. 109)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. RESTRIÇÃO. AO EDITAL LICITATÓRIO NÃO É PERMITIDO ESTABELEECER DISPOSIÇÃO QUE

RESTRINJA A LIVRE CONCORRÊNCIA, SEM QUALQUER AMPARO NA LEGISLAÇÃO VIGORANTE. SENTENÇA CONFIRMADA. (grifamos)

TRIBUNAL: TFR

NUM: 0108014

REMESSA: EX-OFÍCIO

IN DJ DATA: 19-06-86 PG: 24

RELATOR: MINISTRO WILLIAM PATTERSON

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. EDITAL. EXIGÊNCIA DISCRIMINATÓRIA. A EXIGÊNCIA EDITALÍSTICA DESCABIDA, QUE RESTRINGE A PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, ALÉM DE ATENDER CONTRA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE, CONSTITUI REGRA DISCRIMINATÓRIA INJUSTIFICÁVEL E DESPROVIDA DE INTERESSE PÚBLICO. SENTENÇA CONFIRMADA. (grifamos)

Sendo ilegal, qualquer disposição editalícia é NULA de pleno direito, assim como também será o presente edital caso não seja o mesmo retificado, uma vez que a fixação de condições e exigências restritivas à competitividade que malferem e contradizem a Lei, têm que ser imediatamente refeitas, impondo à Prefeitura de Vacaria a sua renovação, com reabertura de novos prazos para o ato convocatório devidamente corrigido, pois não existe correção do ato convocatório sem a necessária e obrigatória republicação.

Neste sentido, já se pronunciou o mestre CARLOS ARI SUNDFELD, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", MALHEIROS Editores, p. 185, *in verbis*:

"Entretanto, toda a preocupação em salvar a participação do impugnante é inócua, pois, se a impugnação for acolhida, reconhecendo-se a invalidade da cláusula atacada, a Administração não poderá se limitar a fazê-lo em relação a ele. Estará obrigada a anular o próprio edital (e portanto o procedimento que a ele se seguiu), repetindo o certame desde o início. Com efeito: a correção da irregularidade não é feita para proveito exclusivo do impugnante, mas, sobretudo se implicar na ampliação da competitividade, no interesse da própria Administração. Cláusula editalística ilegal exclui indevidamente possíveis licitantes, desestimulando a apresentação de ofertas que poderiam convir à Administração. Daí a necessidade de anular o próprio edital, com efeito erga omnes, sempre que verificada sua impropriedade". (grifamos)

A colocação clara e inequívoca do autor não deixa autorizar a subsistência do processo licitatório em curso, porque as condições restritivas por ele estabelecidas, já provocaram os seus efeitos àquelas empresas que não poderão participar do certame por não possuírem tais documentos, na forma exigida no ato convocatório, até então disponível.

Diante das razões apresentadas, é indiscutível a anulação e a reabertura do prazo de publicidade, como bem observam os doutrinadores e a jurisprudência confirma:

“Ademais, se posteriormente à divulgação do primeiro anúncio qualquer modificação for introduzida no edital, novos anúncios deverão ser publicados, com reinício do prazo, salvo na hipótese excepcional de alterações irrelevantes, que em nada possam afetar a formulação das propostas e o preparo dos documentos de habilitação” (art. 21, § 4º) (grifamos)

5. Nesse sentido já decidira o extinto TRF (em RDA 166.111). (grifamos)
CARLOS ARI SUNDFELD, “Licitação e Contrato Administrativo”, Malheiros Editores, p. 73.

“A regra é essencial e não pode sofrer a restrição que lhe parece destinar a parte final do § 4º. Aqui se diz que o prazo não será reaberto “quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”. Não apenas das propostas. Também o possível atendimento das exigências da fase de habilitação preliminar que o texto original do edital não exigia determinado comprovante de capacidade técnica, que venha a ser incluído em alteração posterior. A falta de publicação beneficiaria a alguns e afastaria outros da competição de modo farracoso, atentatório ao princípio da isonomia. Assim, o § 4º deve ser lido como referindo-se tanto à formulação das propostas quanto à apresentação de documentos concernentes à habilitação preliminar.

Idêntico raciocínio há de se fazer-se com respeito ao prazo a conceder-se a partir da divulgação da modificação. Terá de observar o mínimo legal. Abreviá-lo, a pretexto de que se trata de alteração de pequena monta, ferirá o princípio da igualdade”. (grifamos)
JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, “Comentários à Nova Lei das Licitações Públicas”, RENOVAR, p. 111.

EMENTA:

“Publicado o edital, não pode o mesmo ser modificado, sob pena de ser cancelada a concorrência e se estabelecerem novas normas através de outro edital. Por outro lado, normas posteriores à publicação do edital não podem alterar as regras no mesmo estabelecidas, se estas observaram a legislação vigente na época”. (grifamos)
AMS no. 87.260 - DF - STF. Apelante: José Francisco de Barros Mello Filho. Apelado: Incra. Relator: Min. Flaquer Scartezini.

EMENTA:

“O Edital de disponibilidade poderá ser tornado sem efeito, no todo ou em parte, mesmo após a protocolização de requerimentos, não cabendo aos postulantes direito de reclamação ou indenização. Constitui faculdade ínsita ao poder público para afastar a realização e eficácia de

ato eivado de ilegalidade ou de vício anular o edital. Segurança Denegada”. (grifamos)

MS no. 18.243 - DF. Réu: Mineração e Indústria Grosse Ltda. RÉU: Ministro de Estado das Minas e Energia. Relator: Min. Américo Luz.

“Com efeito, sendo o edital o documento-base da licitação, repositório das regras e preceitos a que estarão subsumidos todos os atos do procedimento, como conceber dar início à sua tramitação sob pauta de edital pendente de questionamento quanto a sua legalidade, ainda que parcial. Consoante acima averbado, acatada a objeção que implique em alteração do conteúdo do instrumento convocatório, impõe-se a sua republicação, o que, na hipótese suposta, acarretaria a anulação dos atos procedimentais até então levados a efeito. Desnecessário anotar que tal ocorrência teria como consequência o desperdício de tempo, de trabalho dos servidores envolvidos e de material, ou seja, para dizer o mínimo, traduzir-se-ia em negligência na gestão de recursos públicos”.
(grifamos)

YARA DARCY POLICE MONTEIRO, “in” IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, BLC - OUT/94, pg. 483.

O refazimento do edital determina a sua republicação pela mesma forma do texto original reabrindo-se o mesmo prazo determinado para a modalidade adotada, o que desde já se requer.

Ademais, salientamos que os referidos vícios, se não forem sanados através da retificação do Edital, poderão acarretar até mesmo na anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas, fato que traria um prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação.

Noutro plano, a Jurisprudência chega a afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente, para toda a coletividade.

Neste sentido, encontramos acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a saber:

“Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados.” (RDP 14:240)



Deste modo, concluímos que a manutenção do presente edital no particular ora apontado caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 3º da Lei 8666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

Ante o exposto, servimo-nos da presente peça para **IMPUGNAR** o edital de concorrência pública para registro de preços 04/2016, a fim de que seja revisto o descritivo técnico detalhado constante do Anexo I, para excluir a exigência restritiva de que o **CATETER INTRAVENOSO** licitado nos **ITENS 485, 486, 487 E 488** contenham **BOTÃO PARA RETRAÇÃO DA AGULHA**, e que sejam confeccionados **OU EM TEFLON OU EM POLIURETANO**, como também seja permitido, para os **ITENS 608, 609 E 610**, que o **COLAR CERVICAL SEJA HIGIENIZÁVEL E NÃO NECESSARIAMENTE LAVÁVEL**, permitindo-se, assim, que a esmagadora maioria das licitantes distribuidoras de produtos médico-hospitalares, dentre elas, a ora Impugnante, participem do certame e não apenas a empresa que é a única no país a comercializar o produto com as características exigidas pela Prefeitura de Vacaria.

IV – DO PEDIDO

Por tal razão, esta Impugnante requer que a V.Sa. **digne-se em dar provimento à presente IMPUGNAÇÃO** para que, em forma de errata ou remarcação de novo prazo para abertura e registro de propostas, reveja o descritivo técnico detalhado constante do Anexo I do edital de concorrência pública 04/2016, para excluir a exigência restritiva de que o **CATETER INTRAVENOSO** licitado nos **ITENS 485, 486, 487 E 488** contenham **BOTÃO PARA RETRAÇÃO DA AGULHA**, e que sejam confeccionados **OU EM TEFLON OU EM POLIURETANO**, como também seja permitido, para os **ITENS 608, 609 E 610**, que o **COLAR CERVICAL SEJA HIGIENIZÁVEL E NÃO NECESSARIAMENTE LAVÁVEL**, de forma que a esmagadora maioria das licitantes distribuidoras de produtos médico-hospitalares, dentre elas, a ora Impugnante, participem do certame.

Grifa-se que somente mediante a correção do instrumento convocatório é que os princípios públicos da isonomia, da legalidade e o da ampla competitividade serão aplicados, igualando as licitantes no único intuito de conseguir a melhor oferta para a Administração Pública, além de trazer ao ato administrativo a legalidade necessária.



**CIRÚRGICA
FERNANDES**

Alameda África, 570 – Gleba Y-Polo Empresarial Tamboré
CEP 06543-306 – Santana de Parnaíba-SP – Brasil
PABX: (11) 4152-0500 – Fax: (11) 4152-0524
CNPJ – 61.418.042/0001-31 – Inscrição Estadual – 623.112.422.119
E-mail: licitacoes@cfernandes.com.br
Site: www.cirurgicafernandes.com.br

Caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão de Licitação, requer seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

Termos em que,
Pede deferimento.

Santana de Parnaíba, 10 de janeiro de 2017.

**CIRÚRGICA FERNANDES COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS
E HOSPITALARES SOCIEDADE LIMITADA**

Thatiana Carelli de Jesus Querim
CPF: 264.393.31841
RG 1118658135
Procuradora